



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038561-94.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELOIZA RIBEIRO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à remessa oficial e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1038561-94.2023.8.26.0576

Apelante: Eloiza Ribeiro Rodrigues

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 36.189

ACIDENTE DO TRABALHO – AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO – LESÕES DEGENERATIVAS DE COLUNA LOMBAR COM HÉRNIA DE DISCO L5/S1 E RUPTURA DE ÂNULO FIBROSO – CARÁTER DEGENERATIVO - NEXO CAUSAL - NÃO RECONHECIDO.

Remessa oficial provida e recurso da autora desprovido.

Trata-se de sentença que julgou procedente a ação acidentária movida pela parte obreira em face do INSS, sendo determinada a implantação de “auxílio-acidente a partir da cessação o benefício de Auxílio Doença, ou seja, em a partir 28/02/2023. Observo que o benefício ora concedido ficará suspenso nos períodos em que a autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem e o consequente enriquecimento sem causa. O requerido deverá pagar de uma só vez as verbas atrasadas ou eventuais diferenças considerando os benefícios eventualmente já pagos, que serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças vencidas deverão ser apuradas e corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento segundo o INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº.8.213/91, bem como acrescidas de juros de mora mensais a partir da citação (Súmula 204 STJ), fixados segundo a remuneração da Caderneta de Poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, vigente desde

30.06.2009), tudo em observância ao julgamento do RE nº. 870.947 Tema nº. 810 e do Resp nº. 1.495.146/MG Tema 905, apreciados pelo STF e STJ, respectivamente. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Avaliado o trabalho realizado e considerando a resistência oferecida pelo réu, fixo os honorários advocatícios de 15%, 9%, 7%, 4% e 2% sobre as parcelas atrasadas até a sentença (Súmula 111 do STJ) nas hipóteses, respectivamente, dos incisos I, II, III, IV e V, todos do § 3º do artigo 85 do CPC, c.c artigo 85, § 4º, II, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção instituída pelo art. 8º, a 1º, da Lei nº 8.620/93”.

Apela a autora aduzindo ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, especialmente se considerado que a apelante trabalhou a sua vida toda como faxineira, em trabalhos braçais, que demandam esforços físicos, o que ela está incapacitada de realizar. Assim, devem ser consideradas suas condições pessoais, tais como idade avançada, fatores socioculturais que lhe retiram a capacidade laboral residual. Requer a reforma da sentença, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O recurso não foi respondido.

Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC.

Afirma a parte obreira ter sofrido, em 21/10/2022, acidente típico no exercício de suas funções (queda), que afetou sua coluna, resultando sequelas incapacitantes, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário. Foi emitida CAT e concedido auxílio-doença previdenciário, de 10/1/2023 a 27/2/2023 (fls. 18, 30).

Realizada perícia médica em juízo, diagnosticou-se que a obreira é portadora de “*lesões degenerativas de coluna lombar com hérnia de disco L5/S1 e ruptura de ânulo fibroso neste local*”, causando incapacidade laborativa parcial e permanente (fls. 117/132):

“Requerente alega que sente dor lombar há alguns anos, tendo se agravado quando em 21/10/2022 pegou um balde de água para lavar o banheiro e teve dor aguda na região lombar, passando a ter que se utilizar de cadeira de rodas para se locomover. Que fez RM solicitada por neurocirurgião, não sendo indicada cirurgia por ter risco de 'ficar de cama' se fizesse. Que fez tratamento clínico sem sucesso.

Comunicação de acidente de trabalho (CAT) da página 18 com data do AT em 21/10/2022 e consta piora progressiva de dor lombar há meses. Não relata o fato agudo que o requerente se referiu na entrevista. Diagnóstico é de

contratura muscular. A CAT é assinada por médico.

Teve benefício previdenciário não por AT até 27/2/2023 (pg 32).

Evolução médica do HB de 21/10/2022 (pg 35) com queixa de piora progressiva de lombalgia e relaciona os sintomas ao esforço que faz no trabalho com baldes de água. Também coloca diagnóstico de dor osteomuscular.

RM apresentada na perícia feita em 27/10/2022 mostra. Protrusão discal T6/T7 e L3/L4 com impressão no saco dural. Em L5/S1 há protrusão com impressão associado a artrose interapofisária que causam leve estenose do canal vertebral, havendo também ruptura do ânulo fibroso neste local.

É lesão degenerativa que pode ter agravamento com esforço físico causando hérnia de disco L5/S1 e ruptura de ânulo fibroso.

(...)

As suas dores são por alterações degenerativas e principalmente pelas lesões de L5/S1, porém não há necessidade de uso de cadeira de rodas.

Com tratamento clínico medicamentoso e ginástica especializada pode reduzir os sintomas. Não conseguindo sucesso, poderia ser operada.

Em qualquer uma destas condutas, terá incapacidade de realizar esforços moderados/intensos.”

E concluiu:

“Incapacidade parcial permanente desde quando encerrou benefício previdenciário em 27/02/2023 devido as lesões da coluna lombossacra de origem degenerativa e por esforço, devendo evitar pegar peso, agachar, deambular longa distância, subir e descer escada.

Incapaz de realizar a atividade laboral que realizava quando teve início o benefício previdenciário.

Há redução da capacidade laboral atual de 12.5% de acordo com tabela utilizada, podendo ser reduzida para 6,25% caso obtenha sucesso com tratamento clínico ou cirúrgico adequado.

Não há enquadramento no decreto nº 3048/99 quadro nº6 – item C por não atingir a gravidade exigida neste decreto”.

O pedido foi julgado procedente, sendo concedido à parte requerente o benefício de auxílio-acidente.

No entanto, respeitado entendimento contrário, a sentença merece reforma, pois não há nos autos qualquer prova do acidente de trabalho narrado na inicial.

Não consta CAT emitida pela empregadora, mas tão somente “Notificação do Acidente e Doenças do Trabalho”, aberta em 15/12/2022 (quase dois meses após o suposto acidente), subscrita por médico do CEREST, exclusivamente com base em informações prestadas pela paciente e dados extraídos da ficha de atendimento médico do dia 21/10/2022 (fls. 18, 35), que, aliás, não descreve a ocorrência de qualquer acidente: *“Paciente vem com queixa de dor em coluna cervical e dorsal. Há dias vem tendo sintomas com piora progressiva. Nega febre, nega náuseas, nega vômitos, nega outras queixas. Há 7 meses vem trabalhando com serviços gerais e conta que, por não ter mangueiras, fica carregando baldes de água o dia todo”*.

Além disso, o benefício concedido na esfera administrativa é de cunho previdenciário, sinalizando que o nexo causal não fora comprovado perante o INSS (10/1/2023 a 27/2/2023).

E, embora o perito tenha sugerido que o trabalho executado pela apelante possa ter atuado como fator agravante de doença já existente, a interessada não fez qualquer prova neste sentido, o que aliás, foi observado pelo próprio louvado, em resposta aos quesitos:

“e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Não pode ser considerada, tanto que a previdência não o afastou por motivo de AT.”

Ademais, o caráter degenerativo encontrado afasta o nexo etiológico e exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91:

"Art. 20.

(...)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

(...)"

Caberia à obreira provar as suas alegações. É o que determina o inciso I, do art. 373 do CPC/2015 mas, no caso em tela, ela não se desincumbiu deste ônus.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo de causalidade não restou provado, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, a conclusão acima é suficiente para rejeitar o apelo da autora.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à remessa oficial para julgar IMPROCEDENTE o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, observada a isenção legal que favorece a vencida. Recurso da autora DESPROVIDO.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator